



MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

MAIO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tel: (67) 3274 361

gabinete@figueirao.ms.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa Regulariza Figueirão, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades nela previstas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Das disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa Regulariza Figueirão, Programa de Conciliação Fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Em consonância com a Resolução CNJ nº 547/2024 e com o Ofício-Circular nº 03/2024 da Vara de Execuções Fiscais Municipal do Interior – TJMS, esta Lei Complementar estabelece condições, procedimentos e orientações para o ajuizamento, o prosseguimento e o ato das execuções fiscais municipais, bem como para as providências administrativas mínimas a cargo da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes a regularizarem seus débitos junto ao fisco municipal.

Art. 3º Incluem-se no Programa os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2024.

Art. 4º Não podem ser incluídos no Programa os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

- I — de natureza contratual;
- II — referentes às indenizações devidas ao Município de Figueirão por danos causados ao seu patrimônio;
- III — débitos de natureza judicial cujo valor, ou parte dele, tenha sido objeto de penhora de bens móveis ou imóveis no âmbito do respectivo processo, salvo se houver expressa manifestação da Administração para sua inclusão no Programa e aplicação dos benefícios previstos no Art. 11 desta Lei Complementar;



IV — débitos decorrentes de processos judiciais ou administrativos cuja condenação ou decisão resultou de danos ao erário por parte do devedor;

V — que envolvam créditos ou obrigações partilháveis com outros entes da Federação, como aqueles referentes ao Simples Nacional;

VI — débitos decorrentes de fraude, dolo ou simulação.

VII — débitos relativos a infrações de natureza criminal ou contratual, salvo quando autorizados por legislação específica.

Art. 5º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do Programa se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

§ 1º A adesão para todos os efeitos desta Lei operar-se-á da notificação a ser realizada ou do comparecimento voluntário do contribuinte junto ao Setor.

§ 2º No caso de comparecimento voluntário do contribuinte, sem prévia notificação, a adesão fica condicionada a assinatura de Termo, no qual o contribuinte manifestará total concordância às condições do Programa Regulariza, confessando a dívida para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II - Da adesão ao Programa

Art. 6º A adesão ao Programa será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, caso haja a opção pelo parcelamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Art. 7º A adesão ao Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao Programa opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º A adesão ao Programa sujeita ainda o contribuinte:

I — ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;



II — ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 8º O pedido de parcelamento administrativo deverá ser apresentado junto ao Setor de Tributos, durante a vigência desta lei complementar.

CAPÍTULO III - Do parcelamento e do pagamento

Art. 9º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 10. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a 5 (cinco) unidades fiscais do município de Figueirópolis (UFFIG) para pessoa física e de 10 (dez) unidades fiscais do município de Figueirópolis para pessoa jurídica.

§ 2º Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

§ 3º Em caso de débitos já ajuizados, fica autorizada a composição da lide na via judicial, desde que haja a juntada de todos os termos decorrentes da adesão ao Programa e a autorização expressa da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento, devendo o processo ser extinto com a demonstração do pagamento integral da dívida.

§ 4º Havendo a composição da lide nos autos judiciais e o pagamento integral do crédito, a Procuradoria-Geral do Município informará a quitação da dívida ao fisco municipal, apresentando os documentos de homologação e finalização do processo.

Art. 11. Os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com os seguintes benefícios, conforme a modalidade escolhida e observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar:

I — Para pagamento em parcela única (à vista): exclusão total dos juros de mora, da multa de mora, da multa por infração e das demais penalidades, se for o caso;

II — Para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas: desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros de mora, a multa de mora e a multa por infração, se for o caso;



III – Para pagamento de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros de mora, a multa de mora e a multa por infração, se for o caso;

IV – Para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os juros de mora, a multa de mora e a multa por infração, se for o caso.

§ 1º No caso de débitos ajuizados serão devidos ainda os honorários advocatícios, nos termos do § 4º do artigo 217 da Lei Complementar nº 56/2018, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, em parcela única, ou o percentual fixado em decisão judicial e as custas processuais, exceto em relação aos processos em que não tenha ocorrido a citação do devedor.

§ 2º Os honorários advocatícios e as custas processuais, quando devidos, não são abrangidos pelos benefícios de que trata este artigo, observando-se as condições específicas previstas nesta lei complementar.

§ 3º As parcelas subsequentes vencerão a cada 30 (trinta) dias contados do vencimento da parcela anterior.

§ 4º Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

§ 5º O benefício da não aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal será concedido aos débitos não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da adesão ao Programa, conforme Art. 53 desta lei complementar.

Art. 12. Em caso de parcelamento, as parcelas terão valor igual e vencimentos sucessivos, conforme o enquadramento requerido pelo contribuinte, em atenção à possibilidade de parcelamento prevista no art. 11 desta lei complementar, obedecendo às seguintes regras:

I — Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) para os débitos não ajuizados, a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;

b) para os débitos ajuizados, a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios nas condições previstas no § 1º do art. 11 desta lei complementar.



MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirópolis/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

II — Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 13. O montante dos descontos de que trata o artigo 11 desta lei complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 14. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I — Juros de mora;

II — Multa moratória;

III — Correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculados sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º. A multa de mora de que trata o inciso II será aplicada em:

a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;

b) 10% (dez por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no Programa Regulariza Figueirópolis.

§ 3º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

§ 4º. Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente aos débitos admitidos no Programa, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 5º Os acréscimos previstos neste artigo poderão ser total ou parcialmente excluídos, conforme os critérios e percentuais fixados nesta lei complementar, quando houver adesão válida ao Programa Regulariza Figueirópolis ou em hipóteses expressamente previstas de anistia, remissão ou transação, nos termos da legislação aplicável.



§ 6º As penalidades por infração autônoma, quando existentes, não se confundem com a multa moratória e observarão o disposto em capítulo próprio desta lei complementar, podendo ser reduzidas ou excluídas conforme condições específicas previstas na legislação.

Art. 15. O contribuinte será excluído do Programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I — inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II — prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III — inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo Programa Regulariza Figueirópolis, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posterior ente à data de adesão.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

§ 2º Com a exclusão do Programa, nos termos deste artigo, o devedor inadimplente não poderá fazer jus ao benefício de que trata esta lei complementar em relação ao débito não pago.

Art. 16. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

I — identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II — número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III — número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV — a origem e a composição atualizada do débito, com especificação individualizada de seus componentes, incluindo o valor principal, juros de mora, multa de mora, multa por infração, penalidades acessórias e demais acréscimos legais ou



MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirópolis/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

contratuais incidentes até a data da consolidação, indicando, quando for o caso, os valores excluídos ou reduzidos nos termos desta lei complementar.

V — valor total da dívida;

VI — número de parcelas concedidas;

VII — valor de cada parcela;

VIII — normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

XI — valor dos descontos concedidos e dos componentes do débito que foram excluídos ou reduzidos, especificando juros de mora, multa de mora, multa por infração e demais penalidades, conforme o art. 11 desta lei complementar;

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I — Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II — Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV - Das fases e cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito municipal

Seção I - Da Tramitação Administrativa e Cobrança

Art. 17. Para fins de cobrança e reconhecimento da dívida pelo devedor, o contribuinte que aderir ao Programa deverá assinar termo de confissão e reconhecimento de dívida, podendo este termo valer de garantia para fins de promoção da execução fiscal judicial, conforme o caso.

§ 1º A recusa da assinatura ao termo de que trata o caput deste artigo implica na impossibilidade de adesão ao Programa.

§ 2º Todos os termos serão dirigidos aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para pagamento ou manifestação do devedor sobre a sua dívida, inclusive com o aviso de inscrição da dívida ativa, quando for o caso.

§ 3º Após a assinatura do termo, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.



Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a protestar, extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o município, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos créditos tributários e não-tributários do Município, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa Regulariza Figueirópolis.

§ 1º A adoção das medidas previstas nesta lei complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

§ 2º A existência de processo de execução fiscal em desfavor do devedor, não impede que o município efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

§ 3º O município buscará a resolução das demandas preferencialmente de forma extrajudicial, devendo propor as execuções fiscais apenas nos casos já consolidados na dívida ativa municipal.

Art. 19. Nos termos da lei complementar Federal de nº 208/2024, o protesto em cartório da dívida pública municipal interrompe o prazo prescricional, para fins de promoção de ação de cobrança de crédito tributário.

Art. 20. Os pagamentos dos valores devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) expedidas pela Fazenda Pública correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, cabendo a eles também a comprovação da quitação de débito, junto ao município, para fins de cancelamento do protesto.

Parágrafo único. O cancelamento do protesto em cartório e a retirada da negativação do nome do devedor somente ocorrerão após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.

Art. 21. Nos termos desta lei complementar o contribuinte que fizer a adesão ao Programa, nos termos da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, será submetido a três fases de cobranças de créditos tributários e não tributários, sendo elas:

- I — fase administrativa;
- II — protesto da dívida;
- III — cobrança Judicial.

Art. 22 Na fase administrativa, o contribuinte será notificado de forma pessoal e individualizada, com todos os dados do débito, e será formalmente ofertada tentativa



de conciliação ou outra solução administrativa, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 547/2024, dispondo de até 30 (trinta) dias para aderir ao Programa.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita via postal, por carta registrada, por ato fiscal (notificação de cobrança amigável), por meio eletrônico, e-mail, por edital ou por qualquer outro meio, desde que garantida a ciência do devedor sobre a sua dívida, possibilidade de protesto e negativação previstas na lei.

§ 2º A recusa do recebimento da notificação pelo devedor, não se constitui em impossibilidade da ciência da dívida, podendo o agente municipal certificar esta recusa no ato da notificação.

§ 3º Todas as notificações serão dirigidas aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei.

§ 4º Quando se tratar de notificação por meio eletrônico ou qualquer outro meio que implique em ato de reconhecimento exclusivo do devedor, o município poderá certificar a sua ciência mediante a leitura da mensagem ou informações encaminhadas ao jurisdicionado.

§ 5º Após a notificação, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º A notificação por edital somente será admitida após esgotadas as tentativas pessoais.

§ 7º A demonstração documental das tentativas de conciliação ou solução administrativa acompanhará eventual execução fiscal.

Art. 23. Após, transcorrido o prazo da notificação para adesão ao Programa, não tendo o contribuinte comparecido ao setor de fiscalização e tributos para a regularização de seus débitos junto ao fisco municipal, serão os débitos remetidos aos seguintes órgãos:

I — Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas;

II — Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA.

§ 1º Os Cartórios de Registros e de Protestos deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta lei complementar, observadas as disposições



de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará no protesto em nome do devedor, inclusive concedendo os descontos previstos nesta Lei e parcelamento se for o caso.

§ 2º Os órgãos de Proteção ao Crédito deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta lei complementar, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará na negativação do nome devedor e na inscrição de seu nome no rol de inadimplentes.

§ 3º A retirada do Protesto em cartório e da negativação do nome do devedor observará o disposto no parágrafo único do art. 20.

§ 4º Caso o contribuinte decida pela adesão aos descontos e parcelamento dos créditos tributários, o setor Tributário fará a suspensão da cobrança nos órgãos mencionados no caput deste artigo.

Art. 24. Transcorrido 60 (sessenta) dias desde o início da fase do protesto, sem que o devedor tenha quitado sua dívida, o município de Figueirópolis dará início à fase de cobrança judicial.

Art. 25. Na fase de cobrança judicial o Processo Administrativo relativo à dívida será remetido à Procuradoria-Geral do Município que deverá ingressar com a execução fiscal ou ação judicial competente para a garantia do débito.

§ 1º A ação judicial ou execução fiscal deverá ser intentada juntamente com cópia de todos os documentos e atos da primeira e segunda fase de cobrança de que trata esta lei, para fins de cumprimento da Resolução de nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A ação judicial ou execução fiscal será promovida em desfavor do devedor, independentemente da existência de Protesto em cartório e/ou da negativação de seu nome.

§ 3º A ação judicial ou execução fiscal será promovida nos termos da legislação própria.

Art. 26. Em caráter excepcional, mediante decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo, poderá ser determinada a não inscrição, o não protesto, o não ajuizamento ou a extinção de execuções fiscais manifestamente antieconômicas, nos termos e limites do art. 362 do Código Tributário Municipal (LC nº 056/2018), após esgotadas as medidas extrajudiciais mínimas previstas nesta lei complementar.



§ 1º Para os fins do caput, observar-se-ão, no que couber, os conceitos de valor consolidado do parágrafo único do art. 362 do CTM.

§ 2º A medida não gera direito subjetivo ao executado e não obsta novo ajuizamento se superadas as razões de economicidade, localizados bens penhoráveis, antes da prescrição.

§ 3º O Setor Tributário instruirá o expediente com parecer técnico e os documentos comprobatórios.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar o procedimento de que trata este artigo, inclusive quanto à possibilidade de delegação da competência decisória, quando cabível, observado o art. 362 do CTM e a legislação municipal aplicável.

Art. 27. O ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévio protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), salvo por motivo de eficiência administrativa, devidamente fundamentado, que comprove a inadequação da medida no caso concreto.

§ 1º O protesto poderá ser dispensado, sem prejuízo de outras hipóteses, conforme análise do juiz, quando:

I – houver comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – houver averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – houver indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

§ 2º A justificativa da inadequação do protesto, acompanhada da prova da adoção de pelo menos uma das providências previstas nos incisos I a III do § 1º, deverá instruir a petição inicial da execução fiscal.

§ 3º Na hipótese de dispensa do protesto, o exequente deverá comprovar o cumprimento das providências administrativas mínimas previstas nesta lei complementar, inclusive a tentativa de conciliação ou solução administrativa, quando cabível.



§ 4º A dispensa do protesto não impede que o Município o promova posteriormente, se sobrevier alteração do cenário fático, nem obsta a adoção de outras medidas extrajudiciais previstas nesta lei complementar.

§ 5º O requerimento de protesto será, sempre que disponível, realizado por meio eletrônico perante o tabelionato competente.

Seção II - Das Atribuições do Auditor Fiscal e do Agente de Fiscalização Tributária

Art. 28. As atribuições do Auditor Fiscal e do Agente de Fiscalização Tributária, no âmbito da cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários, são aquelas previstas nas respectivas tabelas e anexo da Lei Complementar nº 117, de 2025, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Executivo do Município de Figueirão.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, os agentes tributários deverão observar e executar os atos previstos na Resolução nº 547, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, e no Ofício-Circular nº 03/2024 da Vara de Execuções Fiscais Municipal do Interior – TJMS, cabendo-lhes, entre outras providências:

- I — reorganizar procedimentos internos, priorizando soluções extrajudiciais;
- II — efetuar as notificações pessoais previstas no art. 22;
- III — instruir os autos do processo administrativo com documentos que comprovem as providências exigidas nos arts. 22 e 26, bem como as demais providências previstas nos arts. 5º a 18 e 31 a 43 desta lei complementar;
- IV — justificar, caso a caso, a inadequação do protesto e comprovar a adoção de medidas substitutivas, nos termos do art. 26;
- V — realizar campanhas de divulgação de parcelamentos e transações;
- VI — manter arquivo sistematizado das execuções extintas por baixo valor e monitorar eventuais bens futuros do devedor;
- VII — em caso de ser necessária a propositura de execução fiscal judicial, enviar os autos do processo administrativo devidamente instruído à Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO V - Da celebração de convênios para cobrança de dívidas municipais

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas, com os órgãos da Administração Pública Estadual e Federal e com os órgãos de Proteção ao Crédito



MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirópolis/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

entre os quais: SPC, SERASA, CADIN, visando à garantia do recebimento da dívida pública municipal.

Art. 30. O convênio firmado entre o Poder Público Municipal e os demais órgãos de cobrança deverão dispor sobre as condições para a exigência municipal, para o registro dos protestos de Certidões de Dívida Ativa – CDA expedidas pela Fazenda Pública Municipal e dos respectivos atos a serem realizados, observado o disposto em Legislação Federal e Estadual.

Art. 31. Com o inadimplemento do crédito tributário e não tributário, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência do Programa, fica autorizada a inscrição do devedor em qualquer cadastro informativo dos órgãos de proteção de crédito, podendo o município:

I — oficial o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MS e as entidades correlatas dos demais entes da federação, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;

II — oficial ao Cartório de Registro de Imóveis e demais cartórios desta e de outras comarcas, se necessário, mencionando sobre a inscrição em dívida ativa e possíveis constrições da dívida municipal em desfavor do devedor;

III — proceder com a cobrança bancária;

IV — firmar convênios com outros entes da Federação para eficiência na cobrança;

V — utilizar mecanismos de dados de informática para implementar a eficiência na arrecadação, diminuição da inadimplência e eficiência nas execuções;

VI — realizar outras providências previstas na legislação tributária, municipal ou processual.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não obstam a execução dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio da Lei Federal de Execução Fiscal, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66).

CAPÍTULO VI - Das Formas Alternativas de Extinção do Crédito Fiscal

Seção I - Das Disposições Comuns à Transação, à Dação em Pagamento e à Compensação

Art. 32. Esta lei complementar admite, como formas alternativas de extinção integral ou parcial de créditos tributários e não tributários, as seguintes modalidades:

I — transação;



**MUNICÍPIO
DE FIGUEIRÃO**
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

II — dação em pagamento em bem imóvel;

III — compensação com créditos líquidos, certos e exigíveis, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta seção aplicam-se, no que couber, a todas as modalidades referidas no caput, exceto quando houver disciplina específica em seção própria desta lei complementar.

Art. 33. Poderá ser feita a compensação, transação ou dação em pagamento de bens imóveis para extinção do crédito tributário por adesão ao Programa Regulariza Figueirão, desde que o pedido seja apresentado durante a vigência desta lei complementar, observando-se:

I — o crédito a ser extinto, integral ou parcialmente, deverá abranger os valores devidos e atualizados, com a aplicação dos benefícios de redução ou exclusão total da multa por infração, se for o caso, e das multas e juros de mora e demais penalidades, conforme as condições estabelecidas no art. 11 desta lei complementar;

II — no caso de dação parcial com complemento em dinheiro, serão observados os percentuais de desconto aplicáveis conforme a modalidade de pagamento escolhida, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, observado o disposto no art. 4º;

III — a aceitação da proposta de dação em pagamento dependerá da avaliação de viabilidade, sendo considerada a conveniência administrativa e o interesse público, não havendo obrigação do Município em aceitá-la.

IV — a legalidade do procedimento e a regularidade da documentação apresentada, incluindo a comprovação de regularidade fiscal, judicial e trabalhista mediante certidões negativas;

V — a boa-fé objetiva das partes e a cooperação recíproca durante o processo;

VI — a comprovação da regular posse, propriedade e domínio sobre o bem ofertado, mediante documento legal, e a titularidade ou legitimidade do requerente;

VII — a inexistência de prejuízo a terceiros ou a entes federativos distintos, observadas as vedações previstas no inciso V do Art. 4º desta lei complementar;

VIII — a confissão da dívida, desistência irretratável de impugnações, recursos ou ações judiciais, bem como renúncia a alegações de direito sobre as quais se funda o processo;



IX — o objeto da proposta não constituir hipótese de licitação obrigatória, salvo em casos de compensação, se o crédito a ser compensado, devido pelo Município ao proponente, tiver sua origem em contrato que exigiu processo licitatório obrigatório.

Art. 34. É vedada a concessão das modalidades previstas nesta seção quando:

I — houver indícios de fraude, simulação ou interposição fictícia de pessoas;

II — o crédito for decorrente de decisão judicial transitada em julgado, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas em lei;

III — o crédito estiver vinculado a regime compartilhado com a União ou o Estado, salvo disposição legal em contrário;

IV — houver expressa vedação em convênios, normas específicas ou decisões administrativas fundadas.

Art. 35. As modalidades de extinção previstas nesta seção não geram direito subjetivo ao contribuinte ou interessado, e sua celebração dependerá:

I — de requerimento formal instruído com todos os documentos exigidos;

II — de análise técnico-jurídica pela Procuradoria-Geral do Município ou setor competente;

III — de homologação expressa pela autoridade competente, conforme regulamento.

§ 1º A existência de requerimento em curso não suspende a exigibilidade do crédito, salvo quando houver deferimento parcial ou total com efeitos suspensivos formalmente reconhecidos.

§ 2º O indeferimento da proposta não impede novo requerimento, desde que sanadas as irregularidades anteriormente apontadas ou demonstradas novas circunstâncias de interesse público.

Art. 36. Recebido o pedido de compensação, transação ou dação em pagamento de bens imóveis, o Secretário de Gestão e Desenvolvimento deverá:

I — designar servidor para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emitir parecer aferindo o real valor de mercado da proposta, bem como identificando e informando sobre quaisquer encargos, dívidas ou restrições que recaiam sobre o bem;

II — consultar o setor competente sobre necessidade de licitação, viabilidade e interesse da administração;

III — solicitar parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município quanto à legalidade da operação pretendida.



MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirópolis/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

Art. 37. Concluídas as etapas do Art. 36 desta lei complementar, o Secretário de Gestão e Desenvolvimento poderá celebrar compromisso de compensação, transação ou dação em pagamento de imóveis.

Art. 38. Os compromissos de compensação, transação ou dação em pagamento de bens imóveis firmados em virtude desta lei complementar terão seus extratos publicados na imprensa oficial do Município.

Seção II - Da Dação em Pagamento

Art. 39. Admite-se a extinção integral ou parcial de créditos junto à fazenda pública, por dação em pagamento de bem imóvel, em qualquer fase do processo administrativo e, na fase judicial, existindo o interesse da Administração Pública e a manifesta impossibilidade de o devedor adimplir a obrigação por outros meios.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de ação judicial, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 40. A dação em pagamento, nos termos desta lei complementar, admitirá apenas imóveis, de reconhecida liquidez, que atendam aos seguintes requisitos:

I — estarem comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, com apresentação da documentação comprobatória respectiva, exceto aquelas decorrentes de débitos ou apontamentos junto ao Município de Figueirópolis;

II — terem valor compatível com o montante do crédito que se pretenda extinguir, podendo o Município recusar a proposta quando não atender ao interesse público ou à viabilidade administrativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento poderá ser formalizada por imóvel de terceiro, em benefício do devedor, nos termos do artigo 304 do Código Civil, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto nesta Lei quanto na respectiva escritura definitiva de transferência do imóvel.

Art. 41. A dação em pagamento, integral ou parcial, de bens imóveis para extinção do crédito tributário ou não tributário observará os seguintes requisitos e condições:

I — o crédito a ser extinto, integral ou parcialmente, deverá abranger os valores devidos, atualizados, com os benefícios de redução ou exclusão de juros de mora,



**MUNICÍPIO
DE FIGUEIRÃO**
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

multa de mora, multa por infração e demais penalidades, conforme as condições estabelecidas no Art. 11 desta lei complementar;

II — não será aceita dação em pagamento de bem imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria, nem imóvel de difícil alienação, inservível ou que não atenda aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública Municipal;

III — não serão aceitos, para fins de dação, bens que estejam sujeitos à obrigatoriedade de licitação para alienação ou aquisição por terceiros, salvo em casos expressamente admitidos pela legislação vigente;

IV — o contribuinte deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, trabalhistas, previdenciários e judiciais, quando cabíveis, como condição prévia à aceitação da proposta de dação;

V — a formalização da dação será efetivada por instrumento público, às expensas do proponente, após aprovação da proposta pelo Município, com a correspondente baixa do crédito extinto;

VI — aplica-se à dação em pagamento o disposto nos artigos 356 a 359 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e no inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional;

VII — não envolver créditos ou obrigações partilháveis com outros entes da Federação, observadas as vedações previstas no inciso V do Art. 4º desta lei complementar.

§ 1º A dação em pagamento somente se efetivará após aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, resguardado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios estabelecidos nesta lei complementar.

§ 2º Quando o crédito a ser extinto superar o valor do bem ou bens ofertados, será assegurado ao sujeito passivo o direito de complementação em dinheiro, conforme os percentuais de desconto previstos no art. 11 desta lei complementar.

§ 3º Na hipótese de o valor do bem imóvel ser avaliado em montante superior ao do crédito da Fazenda Pública Municipal, acrescido dos encargos previstos no inciso I deste artigo, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença pela Administração Pública.



§ 4º Quando o crédito for objeto de ação judicial, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que anterior à designação de praça do bem penhorado.

§ 5º O pedido de dação em pagamento não gera direito à sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito e não interrompe a fluência dos acréscimos legais incidentes.

Art. 42. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I — análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo município;
- II — avaliação administrativa do imóvel;
- III — lavratura da escritura de dação em pagamento, com descrição das ações e créditos que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. A dação em pagamento terá eficácia condicionada à transferência da propriedade do bem, somente produzindo pleno efeito após o seu registro no cartório de Registro de Imóveis. § 2º

Art. 43. Recebido o pedido de dação em pagamento de bens imóveis, o Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento deverá:

- I — designar servidor para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emitir parecer aferindo o real valor de mercado da proposta, bem como eventuais ônus e restrições;
- II — consultar o setor competente quanto à necessidade de licitação para alienação do bem, bem como sobre a viabilidade e o interesse da administração na sua aceitação;
- III — consultar a Procuradoria-Geral do Município quanto à legalidade da operação pretendida.

Art. 44. O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento por escrito junto a Secretaria Municipal de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, a descrição completa do bem imóvel e a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º O requerimento, além de conter as informações descritas no caput deste artigo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I — comprovação de regularidade fiscal, judicial e trabalhista perante os demais entes da federação, pela apresentação das competentes certidões negativas;

II — comprovação da regular posse, propriedade e domínio sobre o objeto ofertado, mediante correspondente documento legalmente previsto.

§ 2º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º Se o crédito for objeto de ação judicial o deferimento do pedido importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

Art. 45. Formalizado o pedido de extinção de crédito por meio de dação em pagamento, os valores referentes às custas e despesas processuais, aos honorários periciais devidos em razão de perícias realizadas em juízo, e, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel e demais atos processuais, deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor.

Parágrafo único. A dação em pagamento não contemplará os honorários advocatícios judiciais. Estes devem ser apurados e recolhidos pelo devedor no setor tributário, em autos apartados, como condição para a extinção do crédito tributário ou não tributário objeto da dação.

Art. 46. O devedor será responsável pela evicção nos termos que dispõe o Código Civil.

Parágrafo único. Se o município for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 47. Uma vez protocolado o requerimento de dação em pagamento de bem imóvel para extinção de crédito junto a Fazenda Pública Municipal, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I — o Setor de Tributos deverá informar à Procuradoria-Geral do Município a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade



MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirópolis/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem;

II — de posse de todos os créditos em nome do devedor e dos eventuais débitos do imóvel ofertado em dação em pagamento, havendo o interesse da Administração Pública, a Procuradoria-Geral do Município informará o pedido nos autos do processo judicial e o Setor de Tributos certificará o pedido no bojo dos autos do processo administrativo, quando for o caso.

Seção III - Da Avaliação e Aceitação do Imóvel

Art. 48. O interesse do município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será firmado mediante avaliação do imóvel, elaborada, conforme valor de mercado, por empresa ou profissionais contratados ou pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I — utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II — interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III — viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV — compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis mediante justificativa plausível, seguindo-se de despacho da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento, declarando, o interesse ou não, de o município receber o imóvel para extinção do crédito.

Art. 49. Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de até 05 (cinco) dias.

§ 1º Se o devedor não concordar com o valor apontado, poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 2º O pedido de revisão da avaliação somente será aceito se for instruído com avaliação contraditória, formulada por profissional competente, apresentando a



MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirópolis/MS – CEP: 79.428-000

Tel.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART-CREA) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT-CAU) e a sua formulação nas normas da ABNT e demais disposições legais.

§ 3º. Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

§ 4º. Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento decidirá, em até 10 (dez) dias, o deferimento do pedido de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Seção IV - Da Formalização e Extinção do Crédito

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a título oneroso, os bens imóveis recebidos em dação em pagamento, observado o disposto na Lei de Licitações, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal.

Art. 51. A dação em pagamento de bem imóvel para extinção de créditos junto à Fazenda Pública Municipal somente se dará por completa com a escritura pública devidamente registrada no cartório de registro imobiliário, com a anuência da Administração Pública Municipal e o custeio pelo devedor, das despesas e tributos incidentes na operação.

Art. 52. Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º. O Setor de Tributos e a Procuradoria-Geral do Município adotarão as providências necessárias, cada qual, no âmbito das suas atribuições.

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos, administrativos ou judiciais, ressalvada a confissão e a renúncia expressa do devedor em relação ao crédito exigido, nos termos desta lei complementar.

CAPÍTULO VII - Disposições finais

Art. 53. O benefício da não aplicação de penalidades e multa, de que trata o § 1º do Art. 11 desta lei complementar, será concedido aos débitos não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da adesão ao Programa

Art. 54. Os descontos concedidos por esta lei complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 55. O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou



**MUNICÍPIO
DE FIGUEIRÃO**
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro

Figueirão/MS – CEP: 79.428-000

Tei.: (67) 3274-1561

gabinete@figueirao.ms.gov.br

não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária.

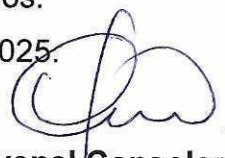
Art. 56. O chefe do Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei complementar.

Art. 57. Integram esta lei complementar, para todos os fins de direito, como se nela estivesse liberalmente transcrito, o texto integral da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Ofício-Circular nº 03/2024, do juiz da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 108, de 11 de dezembro de 2024, ficando assegurada a migração dos contribuintes para o regime previsto nesta Lei, resguardadas integralmente as adesões e os parcelamentos já formalizados.

Figueirão/MS, 16 de setembro de 2025.


Juvenal Consolaro
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Nº 0176/2025

ASSUNTO: Projeto de lei complementar

ORIGEM: Recepção

DATA: 16/09/25 H: 10:57

RECEBIDO: Thaylla S. Supri



**MUNICÍPIO
DE FIGUEIRÃO**
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito
Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro
Figueirópolis/MS - CEP: 79.428-000
Tel.: (67) 3274-1561
gabinete@figueirópolis.ms.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

À Sua Excelência a Senhora

Vereadora Luciene Teodoro da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Figueirópolis

Senhora Presidente,

Encaminho à elevada consideração desta Colenda Câmara Municipal, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 014, de 12 de setembro de 2025, que "Institui o Programa Regulariza Figueirópolis, destinado à recuperação de créditos tributários e não tributários, estabelece normas de parcelamento administrativo e dá outras providências".

O Programa Regulariza Figueirópolis é um regime opcional e especial de parcelamento de débitos tributários e não tributários, que possibilita aos munícipes (pessoas físicas ou jurídicas) quitarem suas dívidas de forma parcelada, com alguns benefícios.

O principal objetivo é permitir que os contribuintes regularizem seus débitos com o município de forma benéfica a ambos os lados. Enquanto eles podem contar com descontos de juros e multas, o município recebe seus créditos, diminuindo o estoque de dívida ativa e o número de processos de execuções fiscais.

Os benefícios concedidos incluem: descontos nos juros e nas multas por descumprimento de obrigação principal, reduções de créditos administrativos, judiciais, tributários ou não, e o parcelamento.

Esses benefícios visam proporcionar maior adesão ao programa, garantindo eficiência na arrecadação municipal.

De forma simplificada, o Programa constitui-se em um incentivo para que os contribuintes possam quitar seus débitos com descontos de multas e juros, aumentando a receita tributária da Administração Pública.

A presente medida visa atender às despesas de manutenção da máquina pública, como saúde, educação, segurança, dívida fundada e salários, entre outros. Por isso, o município busca formas de manter a economia local fortalecida e o poder



**MUNICÍPIO
DE FIGUEIRÃO**
MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito
Avenida Moisés Araújo Galvão, 591 - Centro
Figueirópolis/MS - CEP: 79.428-000
Tel.: (67) 3274-1561
gabinete@figueirao.ms.gov.br

público municipal eficiente, especialmente no que tange à arrecadação, de suma importância.

Na forma apresentada, o projeto de lei propõe condições favoráveis para que os contribuintes quitem suas dívidas tributárias junto ao fisco municipal, sem comprometer seus orçamentos domésticos, e promove entendimento amigável entre o contribuinte e a Administração.

Ressalto que é responsabilidade do Administrador Público criar mecanismos que atenuem o crescimento da dívida ativa municipal, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Uma das medidas eficazes para cumprir essa responsabilidade é possibilitar o pagamento das dívidas em condições mais favoráveis.

Cumprе esclarecer, finalmente, que os documentos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração de conformidade com a LDO, demonstração da previsão da renúncia na LOA e indicação de medidas de compensação) não se aplicam ao presente caso, pois o Projeto de Lei Complementar nº 014/2025 não configura renúncia de receita tributária. Os descontos recaem exclusivamente sobre juros e multas de mora, de natureza sancionatória, que não integram o conceito de tributo (CTN, art. 3º). O crédito principal permanece integralmente exigível, afastando-se, portanto, a incidência do art. 14 da LRF. A medida, assim, encontra-se em conformidade com o CTN, a LRF, a jurisprudência do STF e do TCU, bem como com a Resolução CNJ nº 547/2024.

Na expectativa da aprovação, em regime de urgência urgentíssima, deste projeto de lei de extrema relevância, reafirmo à Vossa Excelência e aos seus nobres pares meus votos de estima e consideração.

Figueirópolis/MS, 16 de setembro de 2025.

Juvenal Consolaro
Prefeito Municipal